



N. 3967



Fls. 1

19 24

Juízo Federal na Secção do Paraná.

Escrivão

Maisano

Algravos -

O Júz. Socio de Escola e Selva - Algravos.

Autuação

Aos 29 dia 6 do mês de Junho
do anno de mil 1924, ——————, nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a causa
mista de agravo a favor de ...
do que, para constar, faço esta autuação. Eu
D. Antônio C. D. L. O.



EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Para este Egregio Tribunal, agrava João Leite de Paula e Silva, advogado, do despacho do M. Juiz que denegou-lhe a apelação da sentença que julgou reformada uma sentença anterior por elle dada, e improcedente os embargos de terceiros prejudicados, como senhores e possuidores, das terras da fazenda do Ribeirão Bonito, incluídas na divisão da fazenda de Ribeirão do Veado, mas antes de demonstrar o direito que tem a aggravar, pede venia para fazer o histórico dos factos ocorridos.

O aggravante, por si e seus antecessores tem a posse mansa e pacífica das terras da fazenda denominada Ribeirão Bonito, há mais de sessenta anos, como se pode verificar do seguinte: -

Salvador Pereira Vidal, antecessor do aggravante vendeu antes de 1856 a posse do Ribeirão Bonito a Francisco Antônio da Silva e este, de acordo com a lei de 1850 e Regulamento de 1854 em 27 de Maio de 1856, registrou estas terras na freguesia de Castro. Algum tempo depois elle transferiu os direitos que tinha sobre a referida posse a Joaquim Ferreira Lobo Nenê, o qual em obediência a lei do Estado do Paraná de 8 de Abril de 1893, que manda que fossem registradas todas as terras do Estado, registrou a referida posse do Ribeirão Bonito em 30 de Dezembro de 1896, como sendo de sua propriedade esta posse.

Não tendo os antecessores de Lobo Nenê pago a taxa anteriormente ao Regulamento de 1854, de acordo com este Regulamento e lei de 1850, elle requereu a 30 de Janeiro de 1897 a demarcação para a legitimação da referida posse.

No correr do processo para a legitimação, foi verificada a posse com morada habitual e cultura efectiva do requerente que pelo Juiz Comissário Engenheiro Francisco Chartier, com sete testemunhas e feitas as formalidades exigidas por lei, foi a legitimação aprovada e passado o título de domínio ao referido Joaquim Ferreira Lobo Nenê, tudo de acordo com a lei de 1850 e Regulamento de 1854, sendo pelo possuidor do Ribeirão Bonito vendidas diversas partes de terras, e por sua morte tendo sido ella partilhada pelos seus herdeiros, o requerente e outros a 10 de Junho de 1910, requereu a divisão, fazendo publicar edital chamando, com prazo de 90 dias, os interessados desconhecidos, sendo este edital publicado no jornal oficial do Estado de São Paulo, onde residem os aggravados.

Não tendo havido contestação, nem encontrando-se qualquer posse na referida fazenda, alem da dos aggravantes e outros condoninos, durante o trabalho da divisão dos quinhões no imóvel, foi ella em 1913 julgada por sentença por não ter havido nenhuma contestação ou oposição, de quem quer que fosse, tendo esta sentença transitado em julgado. Deste modo, de acordo com o Regulamento 720 foram examinados os títulos do juz in ré, que serviu de base à prova de serem as terras pertencentes aos requerentes, e finalmente, pela referida sentença, isso julgado por sentença.

Passados alguns anos, o Commendador Domingos Manoel da Costa, dizendo-se terceiro prejudicado, por ser de sua propriedade as terras do Ribeirão Bonito, apelou da sentença que havia homologado a referida divisão, sendo esta confirmada por Acordo de 10 de Abril de 1917, o qual, sendo embargado, foram os embargos desrespeitados por Acordo de 28 de Fevereiro de 1919. Recorreu o mesmo Commendador, usando de recurso extraordinário, para este Egregio Tribunal, subindo os autos para a Instância Superior em 24 de Setembro de 1919.

Aguardevamo os aggravantes, e outros interessados, o julgamento final, deste Egregio Tribunal, sobre o domínio de suas terras, quando em 23 de Janeiro de 1920, o aggravatedo, de acordo com outros co-partes, requereu a divisão do Ribeirão do Veado, fezendo citar simplesmente seus companheiros. Com surpresa souberam os aggravantes que o aggravatedo, com desrespeito à sua posse de mais de 60 annos, protegida por uma sentença de legitimação, e o que é mais, lhes tendo sido dado os seus quinhões em uma divisão judicial, julgada por sentença, apresentaram ao M. Dr. Juiz Federal embargos de terceiros prejudicados, allegando os motivos acima expostos. O M. Juiz depois de verificar em uma vistoria, a existencia da demarcação dos quinhões dos embargantes na fazenda do Ribeirão Bonito, e que estes tinham sido incluídos na divisão do Ribeirão do Veado, julgando elles protegidos pela sentença do Juiz Estadual, mandou excluir toda a parte de terreno pertencente ao aggravatedo e outros, incluídas na referida divisão.

Desta sentença appellaram os aggravatedos, e este Egregio Tribunal, descendo os autos em diligencia, mandou que o Juiz dissesse sobre a contestação dos appellantes. O M. Juiz, julgando que esse Egregio Tribunal havia-o autorizado a reformar a sua sentença anteriormente dada, assim o fez, julgando improcedente os embargos do aggravante e de outros. Feito assim, o histórico dos factos, ocorridos, passamos a tratar propriamente do aggravo.

O aggravante, não podendo estar constantemente neste Capital, constituiu seus bastante procuradores, como seus auxiliares aos Drs. Affonso Alves de Camargo e José Pinto Rebello Junior, estabelecendo porém no mandato a clausula de que reservava para si, como advogado os poderes de defender os seus direitos.

Este acto, por si praticado, lhe é garantido pelo Código Civil Brasileiro nos seguintes artigos: - "Artº 114; - Considera-se condição a clausula que subordina o efeito do acto

jurídico a evento futuro e incerto."

"Artº 115: - São licitas em geral, todas as condições, que a lei não vedar expressamente, etc."

E no artº 129, diz: -"A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir."

Ora, destes artigos do Código vê-se que podia por mim ser estabelecido no mandato a condição de futuramente defender os meus direitos como advogado, e esta condição não é proibida por lei, e antes é concedida no caso de substabelecimento do mandato. A validade pois desta minha declaração, ou clausula do mandato não precisava ser feita por uma forma especial, de acordo com o artº 129 citado, e portanto devia ser respeitada esta manifestação da minha vontade.

Está claro que só podia usar deste direito, que me reservei, sendo intimado dos actos jurídicos que me interessassem, para poder defender os meus direitos, no entanto, apesar de estar nesta cidade, e ido por mais de uma vez no *Forum Federal*, não fui intimado da sentença que desprezou os meus embargos, como se verifica da certidão de fls. 513 v. transcripts no instrumento de agravo. Tendo conhecimento da existencia da sentença a 4 de Julho de 1924, pelo substabelecido ~~e~~ seu companheiro de defesa Dr. José Pinto Rebello Junior, que tendo sido citado seguira viagem imediatamente declarei ao illustre advogado substabelecido Dr. Marins Alves de Camargo, que não me incluisse na appelação que pretendia fazer, visto como, de acordo com a minha preocupação ia pessoalmente defender-me.

Para este fim apresentei ao M. Juiz uma petição pedindo vista dos autos para apresentar exceção de incompetência, visto como S. Excia. não podia reformar uma sentença dada, e que se achava em grau de recurso perante o Supremo Tribunal Federal.

Fundei o meu requerimento no ensinamento de Paula Baptista quando diz: - (§ 118) "Pode ainda o réo offerecer exceções, que tenham em defesa, nos momentos em que lhe fôr dado ou lhe competir falar no feito, quer antes, quer depois da respectiva sentença, e mesmo na Superior Instancia; isso, porem, não sob a forma typica de exceção, e com a marcha que lhe é propria, mas com o aspecto, forma e direcção que na occasião dada, forem conformes com a Lei. Neste caso, a exceção, quanto ao seu fundo ou merito juridico, mantem-se a mesma insalteravel, mas muda de forma e de processo, recebendo, na practica, diferentes denominações, quaes sejam as de - embargos á sentença, embargos á execução, etc."

Era intenção minha que o M. Juiz verificando a incompetencia absoluta, pois lhe é vedado por lei reformar sua propria sentença depois de publicada, e ainda mais achando-se na Instancia Superior, que elle assim o fizesse, em vista da minha allegação e remettesse os autos a Instancia Superior, sem sujeitar o aggravante ao onus de uma execução, pois que seria doloroso assim suceder "em cumprimento a um acto juridico evidentemente nulo. Não ha duas opiniões sobre que a nullidade de falta de competencia é a maior que existe, de modo que já a lei romana dizia: "Nulla major nullitas invenire potest quam illa quae ex defectu potestatis resultat" - "Incompetencia judicii recte praestiticia dictur nullitas nullitarum". Esta nullidade não podia ser apresentada anteriormente, porque, ella sobreveio por ter excedido o Juiz a sua competencia, julgando o que não podia fazer, e esta incompetencia de acordo com as nossas leis, e com os escriptores é de tal sorte, que segundo elles, dizem: "que o silencio ou omissoão das partes não exime o Juiz do dever de examinar e verificar se a controversia pertence ou não a sua competencia absoluta, para o fim de ex-officio, se declarar incompetente, na hypothese, de pelo seu exame chegar a um resultado negativo".

O M. Juiz resolveu não dar-se por incompetente e indeferiu a nossa petição pelo despacho de fls. 519, em que se supõe autorizado pelo venerando Accordão deste Tribunal a praticar actos que a lei proíbe, como sejam o de reformar sua sentença que se achava em grau de apelação, esquecendo-se que esse poder só o tinha este Egregio Tribunal e que de modo algum podia delegar ao M. Juiz (Despacho de fls. 519 transcripto no instrumento de agravo).

Indeferida assim a sua petição, e não havendo recurso do despacho do Juiz, que apesar de allegado a sua incompetência não quiz se dar, como tal, usando o direito que me concedia a lei, variei de recurso e requeri a apelação da sentença que havia reformado a sentença anterior que julgara provados os embargos do aggravante, e desprezado os embargos, como se verifica da petição transcripta neste instrumento de agravo, em cuja petição, foi o dado o despacho de fls. 539 que é o seguinte: -

"Recebi hontem. Não posso deferir o pedido do requerente, porque este, por seu advogado, foi intimado da sentença á 25 de Junho, como averigüei nos autos, em meu poder, para resolver sobre outro requerimento. O prazo para interpor o recurso de apelação é de dez dias. J. e I. C. 15-VII-924 C. Carvalho.

O M. Juiz, que aliás, como bom Juiz que é, tem sempre interpretado a lei que concede o direito de recurso liberalmente, por se tratar de direito sagrado de defesa, desta vez equivocou-se, supondo que o aggravante tivesse sido citado, o que não se deu, conforme consta da certidão por elle citada, transcripta nestes autos, pois que, devido á clausula por si estabelecida, tinha o aggravante, desde que estivesse presente, de ser citado para usar do direito que a si reservou, de como advogado ficar com os poderes de defender os seus direitos. E isto claramente conclui-se dos artigos do Código citado. Além disto, o grande jurisconsulto Dr. Gama, em seu Tratado das Procurações,

7
5

referindo-se à caso quasi idêntico, quando se trata de substabelecimento de procuração diz: "quando o substabelecimento é feito sem desistir dos mesmos direitos, o mandatário, não perde os poderes do mandato; apesar do substabelecimento, ainda continua na responsabilidade, não tendo havido desistência e só procurou um auxiliar, é elle o verdadeiro homem da confiança do mandante".

Ora, se no caso de substabelecimento feito com reserva de poderes, desde que o advogado esteja presente, é elle o principal mandatário e o outro seu auxiliar, está claro que neste caso deve elle também ser intimado para conjuntamente com seu auxiliar, ou sózinho se assim entender defender os direitos do seu constituente. E no caso vertente ainda maior era a necessidade da minha citação, visto como, além de mandante, como interessado directo, tinha reservado para mim o direito de como advogado defender os meus interesses.

Tendo como já vimos, comparecido em juízo, sem ser citado no dia 4 do corrente mês de Julho, está claro que só da data do meu comparecimento é que deve ser contado o prazo de 10 dias para usar dos recursos de apelação, e usando ~~as~~ dia 14, deste direito, apelando para este Egregio Tribunal, conforme petição e despacho transcritos no instrumento de agravo, estava dentro do prazo legal.

O M. Juiz indeferindo o meu requerimento de apelação com o seu despacho de fls. 539, feriu de frente os preceitos do artº 648 do Regulamento 737 de 1850 consolidado pelo Decreto 3084 no artº 696; e assim sendo o presente aggravo está plenamente justificado, visto como, elle é permitido pelo artº 669 § 8º do referido Regulamento 737 e artº 715, letra a do mesmo Decreto 3084.

Em vista do exposto espera o aggravado, que no caso do M. Juiz não reformar o seu despacho, concedendo a apelação requerida, este Egregio Tribunal tomado conhecimento do presen-

te agravo, mande que seja recebida a sua appellação, visto como o aggravante não foi intimado da sentença appellada, e o devia ser, de acordo com as razões apresentadas, ficando assim garantido o seu direito de defesa, fazendo-se-lhe assim inteira.

J U S T I C A .

Cusq. t.
Jun 1924



Outro gato

O compõem traz como assunto menor, o entidão de uma fura em vez a que se tem referido.

Dacte sua fura

Paulo e Silva



6

Instrumento
de agravo
passado a favor
do aggravante
Dr. João Leite de
Pádua e Silva, em-
trahido do au-
tos, da accão
de divisão, da
fazenda deno-
minada Ribeirão do
Vado,
em que é pro-
movente Francisco
Vieira
Albernaz.

Sabam quantos este
público instrumento de
agravo virem, que no
dâns de mil novecen-
tos e vinte e quatro, aos
vinte e três, dias do mês
de Julho do dito anno,
n'essa cidade de Curitiba,

em meu escrivão, pelo Dr
João Leite, de Paula e Silveira
que foi requerido que
dos autos a cuja referi-
ção elle mandasse entra-
hui o presente instru-
mento das peças que
em seu termo de agrava-
so foram aportadas ta-
do para o fim de que
seja apresentada ao Su-
premo Tribunal Fede-
ral recurso de agravo
por elle interposto no
despacho do M. M. faz
decreta Decidido, proferido
a fls 539 v. dos respon-
dos autos. Tendo cum-
primento da lei e do
meu ofício faz o trabalho
e instrumento requerido,
tendo princípio
pela antecação que se
vê, e é do seu pagamento
At.

Autuaçāo.

fl 2.010 - Folha 1 - 1920
 Juiz Federal na Seccāo
 do Paraná. Escrivão
 Plaisant. Acas de
 diriçāo - Fazenda de-
 nominada Tibirivá
 do Yaio. Francisco Vi-
 era Cilleraz - Promoto-
 rante. Autuaçāo e
 aos vinte e três dias
 do mes de Junho do
 anno de mil novecen-
 to e vinte, nessa cida-
 de de Curitiba, Capi-
 tal do Estado do Paraná,
 em meu gabinete, actuo
 a petigar em frente,
 do que, para constar
 faco esta autuaçāo. Eu
 Raul Plaisant, escre-
 vão, subscrisi -

Certidao (fl 513v)
 Certifico que da senten-

sentença petr. antinom
os Drs. Ezequielo da Matta
Machado, advogado dos
acusados e José
Couto Rebelli Uniao,
advogado dos lagravantes,
Dr. Alfonso Camai-
go e outros, dou fé. Cu-
ritiba, 25 Junho de
1924. O Escrivão Raul
Plaisant.

Despacho (fls 519).

Indesliso o pedido de
vista, para o qual exceptuo
caso de incompeten-
cia de Juiz, porque
tal excepcão deve ser
apresentada nos ter-
mos assignados para
a contestação. É claro:
Irauscas ido art. 124 do
Dec. 848. Em qualquer
outra phase processual

processual; a inconveniencia, pode ser alegada, como matéria de defesa, para ser tomada em consideração que me-
necer, no julgamento, nio qualquer das ins-
tâncias. De mais, o ju-
rente processo, afecto
à suprema instância,
baseava-se em delega-
ção, fora da qual não
me cabe interferir, nem
persistir a adminis-
tração da justiça. Fal-
quei uma protestação,
d'outros de terceiros
senhores e possuidores,
com o poder que me
confiou o Dr. Acc.
de fls 497; e se me
faltece competência
para a decisão, mos ter-
mos em que a profun-
da fls 508, só aquella vis-

instância podria desfer,
no recurso regular
de amparo, já in-
terposta. Vitrine - se
C. 5 - V 11 - 924. O Car-
valho.

Petição (fls 539)

Exmo Srº Drº Juiz Fed-
eral. Diz Joaquim Lobo de
Paulo e Silva que não
estendo conformado
com a sentença de V.
Exma, que reformando
uma anterior, julgou
improcedente os em-
baigos que o suspsi-
cante e outros, apresenta-
vam a accusa de di-
visão da Fazenda Ri-
beirão do Teado, reque-
rida a este Juiz, apre-
sentou exceções de in-
competência de Juiz,

fundando-se ter esta in-
competencia dado-se
posteriormente a pro-
positura da accao, e
como a Exa. tresu-
be negado vista, por
considerar incompeten-
tes o recurso, quer,
como lhe permite
a lei, recuar de recur-
so, e para este fin
peço perante a Exa.
apelhar da senten-
cial que desresou os
meus embargos, e
formando a autoria
que os tinha julgado
procedentes, e peçer que
seja tornada por termo.
A sua apelacao, e
intimados os appella-
dos, para sua scendan-
Adeverata a presente
peticao, hoje 14 de Ju-
lio, feriado, porque

serido opnras para
apellidaçao, contudo,
não se interrompeu
d. pelas feras, mes-
mo n'estas, pode a
apellidaçao ser feita. Pes-
tos termos. P. que y.
aos autos, seja tomada
por termo a sua apel-
lidaçao, intimando-se
os apellidantes. (Sobre
esta etapa elha falecida
de um mil reis.) Cum-
tela, 14 de Julho de 1974.
Yos Leito de Paula e
Silva.

Despacho (fl 539)

Recebi hontem. Tão
poiso defciui o pedido
do requerente, porque
este, por seu advogado,
foi intimado da ven-
tanca á 25 de Junho

Junho, como arrei quei
nos autos, em meu po-
der, para resolver so-
bre outro requerimento.
O prazo para interpor
o recurso de apela-
ção é de dez dias. Y.
e Y. C. 15-11-924 C.
Carvalho.

Certidão (fls 539-)

Certifico que, do depa-
cho da petição feita
de fls 539, intimei o
peticionário, de go, anti-
mei o signatário da
mesma petição, Dr. João
Leite da Paula e Silva.
dou fé. Cuiabá, 15 de
Junho de 1974. Escri-
tor Raul Plaisant.

Petição (fls 545)
Exmo Srº Dº Juiz.

Vuz Federal Diz Voz
Lcito de Paula de Sil-
va, que tendo V. Excia
denegado as apelacões,
por elle requerida, fa
sentença que reformou
a anteriormente dada,
recebendo os embargos
de tecnicos previden-
dos, apresentados pelo
requerente e outros, e
como com este despa-
cho tenha V. Excia fei-
do as determinações do
artº 648 do Regulamen-
to 737 de 1850, nem, co-
mo elle permitte o
artº 609, § 8º do mesmo
Regulamento, agrava-
rari deste despatcho pa-
ra o Esguejo Supremo
Tribunal Federal, re-
quer que seja elle to-
mado por termo, no
qual protesta indecan

as peças dos autos e se
rem traduzidas. Nestes termos. P. que fo-
mado por termo seu
agravo, seja delle in-
timados os agagrados.

(Sobre duas estaluguelhas
federais de seis autores nis-
sas unis.). Cuiutiba,
19 de julho de 1924.

João Leite de Paula
e Silva

Despacho (fl 542)

Sin, em termos. C.
19 - VII - 924 C. Car-
racho.

Termo de agravo (fl 542 v).

Aos 19 de Julho de 1924
n'esta cidade de Cui-
tyba, em meu cartorio,
compareceu o Dr. João

Leite de Paula e Silva,
reconhecido pelo pro-
prio, de mim que
dou fé, e por elle
foi dito que não se
conformando com o
despacho do M. M.

Quiz, profereido n'es-
tes autos á fls 539, in-
definindo a petição
em que aprimorou
a sentença de fls
518 a' 514, em que
reformando a senten-
ça anterior, que tinha
julgado procedente
os embargos ofereci-
dos por elle aggravan-
te e outros e mandaou
que fossem explicadas
as terras de sua
propriedade da divi-
sada Ribeirão do Vale,
e como com este des-
pacho se tinha sido offe-

offendido o artº 696 do
Dec. 3084 que consoli-
dou as Leis Federais,
como che permite o
artº 415 letra P do mes-
mo Dec. e os artº já
citados em sua peti-
ção, vinha, pelo pre-
sente termo, agrurar,
como agrava, para
o Supremo Tribunal
Federal, o referido
despacho, tudo de acor-
do com a sua peti-
ção retro que fica fa-
zenado parte integrante
d'este Termo. E para
instruir o seu aggra-
vo, pede sejam trans-
critos no instrumento
as peças seguin-
tes: Petição de fls 539
e o despacho agrara-
do, certidão de 513 v;
despacho de fls 519, cer-

certidão de 539 s. E
de, como, assim dice
e me pediu, che la-
vrei este termo, que
achado conforme, as-
signa. Eu Francisco
Maravalhas, Decrevente
e escrevi. Eu Raul
Plaisant, Escrivão,
subscrevi Yoad Leite
de Paula e Silva.

Certidão (fl 543 s.)

Certifico que intimei
o Dr. Arelmio da Matta
Machado, advogado do
aggravado, do conteúdo
da petição de agravo,
seu acópacho e respechi-
ss termo; dou fé. Ca-
rituba, 19 de julho de
1934. Escrivão Raul
Plaisant. Tudo mais
se continha nas peças

peças acima transcritas, de que, facilmente fiz extrair este instrumento, dos próprios originais, aos quais me reporto e dou fé. Em Paul Maisant escaídas duas Peças 'Confidenciais' assinadas:

O J. C. C. R.
Paul Maisant





14

Raul Elizardo
Escrivão do Juiz
Federal da Seção
do Paraná.

Certifico, a pedido, que
recebido, em meu Cartório,
os autos sob nº 2010, da
acção de divisão da fa-
chada denominada "Ribeir-
ão do Teado", em que Jan-
cisco Vieira Albernaz é pro-
movente, n'elles a fls. 149, e 8º.
encontrei a procuração do
feitor seguinte: "M. J. Gon-
çalves, Dº Tabellário das Notas.
Curitiba. Est. Paraná -
República dos Estados Uni-
dos do Brasil". L.º 184. fol. 151.
Testado primeiro - Manoel
José Gonçalves, serventuário
peritilício do Escritório de Tabel-
laria das Notas nesta
Cidade de Curitiba, Capital
do Estado do Paraná. etc.

Fazendo de procuradoras
Tanto que fizes o Dr. Joaquim
Leite de Paula e Silveira,
como abaixo se declara:
Saiam quantos este
publico instrumento de
procurador bastante scri-
verem, que seudo ano anno
do Nascimento de Nosso
Senhor Jesus Christo, de
mil novecentos e vinte,
aos vinte quatro dias
do mes de Março do
dito anno, nessa Cida-
de de Coritiba, Estado do
Paraná, perante mim Ta-
bernac, comparecendo como
autenticasse o Dr. Joaquim Leite
de Paula e Silveira, residente
no Barroso da Boa
Vista e de passagem por
esta Cidade, e reconheci-
do pelo proprio de mim
edus testemunhas abaixo
asseadas e assinadas, de

1º JUL. 1924
Escrivão
Raul Pleasant

perante as quais por elles
me foi dito que, por este
puplico instrumento e na
melhor forma de direito,
nomeda e constitue seu
bastante procuradores os
Dr.ºs Apparecchio e José Pinto
Rebelo Júnior, advoga-
dos, casados, brasileiros,
residentes n'esta cidadel,
com poderes especiais e
ilimitados, para muitos
e separadamente onde
com esta se apresentarem,
defender os direitos dos
chörantes, sobre umas
terrás que os mesmos
possuem, medida e divi-
da judicialmente, na
faixada do Ribeirão Bonito,
Carmo da Jacarezinha,
sobre cujas terrás foi
requerida uma ação
judicial no Juiz Federal

da Beccad este Estado,
por Francisco Vieira Al-
meias, de sua famosa
Ribecada ao Teado que
esta incluiua na faren-
da Ribecada Bonito, aci-
oma mencionada; poden-
do os ditos procurado-
res praticar todos os actos
que forem a bem dos
decretos e interesses do
autorgante, respeitam-
tal - e em Juiz ou fo-
ra delle, resarcir de quais-
quer despachos ou seu-
licias para instanceia
superior e usar dos po-
deres assante mique-
los que ratifica, inclui-
sive poderes de substituc-
cionarios, reservando

Acto
para si como advogu-
te, os poderes de defen-
der os seus decretos.
Estrossim substituto

10 JUL. 1924

Escrivão

Raul Pleasant.

sustituiçõeas mas pessoas
 dos mesmos procurado-
 res para os juizs constan-
 tes deste instrumento os
 poderes que lhe foram
 conferidos por sua mu-
 lher D. Veredilá Lacte de
 Paula e Belo, conforme
 procuração lavrada neste
 Cartório em 14 de Janu-
 aro de 1916-, todos os seus
 poderes em Decreto per-
 mitidos, para que em
 seu nome, como se presun-
 te fosse, para em juiz e fo-
 ral d'elle, requerer, alegar,
 defender todos os seus di-
 ritos e justica em quais-
 quer causa ou demandas
 civis ou criminais, moveras
 o por mover em que for
 autor ou réu em um ou
 outro foro, fazendo estar,
 apresentar acações libelos,
 excepções, embargos, suspen-

suspícios e outros quaisquer
antigos; contrair, produ-
zir, injuriar espargir
testemunhas; dar a suspeito
aquele h' o far, jurar des-
sorria e supletoriamente
na alma, d'ele e fazer dar
tais juramentos a quem
convier; dar excesso que
faca; transigir em juizo
ou fora d'ele; assediar aos
censos de inimicato e pa-
rihias com as cidades pa-
ra elles; assediar autos,
requerimentos, protestos,
certidua - protestos e termos,
arrida os de confissão re-
gada, levada, desistên-
cia; apelar, agravar, ou
entregar qualquer senten-
ça ou despacho, seguir es-
ses meios ate maior
aleada; fazer extrahir
sentidos; requerer a ex-
ecução diellas, sequestros, as-

1º JUL 1924
Escrivão
Ribeiro Moisés

assistir aos actos de conciliacão, para os quais comece de pedires explicações ilimitadas, pedir precatórias, tomar posse, vir com um bando de terceiros senhor e possuidor, pular documentos e formal os acordos, celebrar, variar de ações e tentar outras de novo, podendo subestabelecer esta em um ou mais processadores eos subestabelecidos em outros, ficando lhe os mesmos poderes em seu vigor, evocadas as querendas, seguido suas causas de ordens e avisos particulares que resulto preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu proprietário, ou subestabelecido, promete haver por valioso e firme e

e para sua pessoa reservada
toda nova ciéncia. E de
sempre assim direi, do que
deixei fe, por este instrumento
que lhe li a certidão cada
de conformar assinaria
com as testemunhas abai
go, que a tudo estiveram
presentes, sobre o solo fu-
dral imesampolas no
sector de quatro milhas,
perante omni Victor Pava-
rahas, Escrivente para
mudado que o escrevi. Em
Manuel José Gonçalves
Galego, Subscritor.
(assinados) Comitia 24 de
Março de 1920. Joao
Leite de Paula e Silveira,
Comitiba Silveira, Moacyr
Lima. Traduzida em
mesma data. Esta
conforme ao original,
de que primeiramente fiz
extrahir, e a qual me

10 JUL. 1924
Escritório
Raúl Plaisant.

me reporto e dou fe. Eu
Manoel José Gonçalves
primeiro Tabelliat, vise
sociei, confui e assi-
gno em publico ergo.
Eu est. (esta o signal) de
verdade. Manoel José Gon-
çalves: (Estalo caminho
deste Tabelliat, minutiário
de uma estamparia esta-
doal de um mil reis.
Vada mais se cautela na
procuração acima transcor-
pta, digre, com fidelida-
de, extrahi apresente cer-
tido, do proprio original,
ao qual me resordo e dou
fe. Ent Francisco Mora
vechas, Esso documento oceum
pr. Paul Marans é ois. Sub. 17/07
Davi Confui e assigno!

O J. Onied
Paul. Marans



Carta

Aos 29 Yulho 1924, pusto
a conta orinata em
frente. Eee fumou co
Maracujá. Es cuite
a excesso de Paul Maisair
es nro. 2000 Dubois.



Egregio Tribunal.

O presente agravo, de que falam
mão o Drº José Leite de Paula e Silva,
para recorrer do respeitável despacho
que lhe denegou a apelação, relativa
à sentença que julgou não provados
os embargos opostos à divisão requi-
rida pelo Aggravado, não é dos de
modo a deli se tornar conhecimento,
pelos motivos que passa a expôr:

x x x

O Aggravado, Francisco Vieira Alburaz,
requereu a divisão da fazenda "Ribei-
ras do Viado", e, segundo o fato os seus
trâmites legais, quando este estava em
vias de conclusão, para sentença final,
o Aggravante e outros, por seu advogado
Drº José Pinto Rabello, - certidão inclusa-
embargou a divisão, como terceiros se-
nhores e possuidores. Discutidos os emba-
gos, foram estes afinal julgados não
provados. Da respectiva sentença foi o
advogado do Aggravante intimado, a
25 de Junho do corrente anno. Esse advo-
gado não se conformando com a decisão
da mesma apelou, em nome dos
seus constituintes, tendo sido a appela-

ção recebida no efeito devolutivo, apenas, e cujo despacho passou em julgado.

O mesmo advogado, após a assinatura do termo da apelação, entrou com um requerimento dizendo que apelaria em nome de todos os seus constituintes, ouvindo quanto ao Aggravante, por quanto, diz a petição, este ia usar de outro recurso.

Efectivamente, o Aggravante, sciente e conhecedor da sentença, requereu ao M. Juiz a quo, vista dos autos, para opor à mesma sentença artigos de exceção de incompetência de juiz, pretensão esta que o M. Juiz, em bom fundamento despachou indiferiu. O Aggravante, não satisfeita, voltou à carga, e, em longa argumentação, replicou aquele despacho. O M. Juiz indiferiu a replica, mantendo o despacho primitivo.

O Aggravante, então, para dar, ainda, resposta aos seus intuições de chicana, mas desanimando, veio, após decorridos 20 dias da intimação feita ao seu advogado, da sentença alludida, que julgou não provada, os embargos, appellar desta sentença.

O M. Juiz indiferiu o pedido de apelação, por ter sido interposta fora do prazo, e, dali o presente agravo.

Ora, Egregius Pmrs Ministros, verifica-se, pelo exposto, que, tendo o advogado do Aggravante e de outros, appellado da sentença, sem excluir o nome deste e assim sendo tomada por termo a apelação

claro está que o Aggravante, por seu advogado, appellou também da sentença, e pouco importando saber que após a appellação, o seu advogado tivesse vindo dizer que a interposição desse recurso não se estendia ao Aggravante.

De duas uma, ou appellou, e, nesse caso o despacho aggravado não podia ser outro, pois não se comprehende as partes usarem de um mesmo recurso duas vezes, ou não appellou, e, nesse caso, ainda, o despacho aggravado é jurídico, porque a interposição da appellação, à ultima hora, pelo Aggravante, está fora do prazo.

Em qualquer das *hypotheses*, como ficou dito, o presente agravo não é dos de molde a elle se tomar conhecimento.

Entretanto, este Egregio Tribunal de Justiça, na sua Elevada Sabedoria, decidirá como de Direito. Cestas na forma da lei.

Carioba, 22 de Julho 1924.
Avelino da Mata Machado

Resumo das certidões.

A certidão nº 1 é a procuração que o Aggravante outorgou ao Drº José Pinto Rabutto.

A certidão nº 2 é do substabatamento que o Drº José Pinto Rabutto fez ao Drº Mariano de Camargo.

A certidão nº 3 é a petição do Drº Mariano de Camargo, appelando.

A certidão nº 4 e 5 são do termo da appellação e do recibimento.

A certidão nº 6º é da petição do Aggravante
pedindo vista dos autos para appor artigos
de sua competência de incompetência de juiz aí
sentencia.

A certidão nº 7º é do despacho que denegou
a vista para appor tais extravagantes arti-
gos de incompetência de juiz.

A certidão nº 8º é das intimações e as de
mais certidões comprobatam tudo quanto fi-
cou aí na presente contramulta.

Curitiba 22 Julho 1924

Juliano de Mattos Lourenço

Era eu o superior



Juliano de Mattos Lourenço

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Raul Drassant
Escrivão do Juízo
Federal da Se-
ccão do Paraná

Certifico, à pedido, que
recebido, em meo Carto-
rio, os autos sob n.º 2.010,
da accão de divida da
fazenda denominada
"Ribeirão do Brado", em
que Francisco Vieira
Albernaz é promoto-
rante, n'elles a R\$ 575 -
quinhentos e quinze,
encouhei a petição
cujo teor é o seguinte:

Petição -

"Esma Sr. Dô Juiz Fede-
ral da Seccão d'este
Estado. Diz Claro
Liberato de Macedo
e outros, por seu procur-
ador n'ista designação,
que não se conformam

conformando com as re-
spectivas sentenças de V. Ex.
proferida nos autos
da ação de declaração
de inconstitucionalidade
nada " Reclamação do Estado "
que se processa neste
Juiz, querem dela
apelar para o Egri-
gio Supremo Tribunal
Federal, e para isso
veu, respeitosamente,
requerida a V. Ex. que
se digne de admitir os
a assignar o respectivo
certificado de apelação,
na forma da
Lei. S. deferimento.
(sobre o dispositivo Selo.)
Courtiba, 4 de julho de
1924. Marin Alves
ex Camargo — — —
Despacho. Sím. em
termos. C. 4-VII-924 C.
Carvalho - Nada



Nada mais se comprova
nha em a petição e
despacho acima trans-
scrito, de que, com
fidelidade, extrahi
esta certidão do pro-
prio original, ao qual
me reporto e do qual
Entroncado nenhuma
redução. Exceção a
escrivão Paul Mairan es-
critas, que o subscritor Confirme ad-
signo.

O J. Orval
Paul Mairan



4



Raul
Escrivão do
2º Federal na
Sociedade Para
má

Certifico, a pedido, que
reverendo, em nome extenso,
os autos sob n.º 2.010, da
ação de divisão da fa-
zenda denominada Bo-
leiros do Estado, "em que
Francisco Vieira Alves
nunca é promovente, n'el-
les e fls. 516, encontra-se
o substabelecimento do
teor seguinte: "Sub-
stabelecimento - Sub-
stabelece na pessoa do
Sr. Dr. Mariano Alves
de Camargo, advogado,
casado, brasileiro, resi-
ta cida de residente,
os poderes que me fo-
ram conferidos nas

nas procurações passa-
das por elas o Libera-
to de Maréda e outros
na occasão de divisão do
immóvel denominado
"Ribeirão do Estado"

la qual é promove-
te Francisco J. Alber-
naz, com reserva dos
mesmos poderes para
mais (Tobore a respec-
tivo sello.) Coritiba,
3 de Julho de 1924.
José Pinto Rebello
Junior. Reconhe-
cimento: Reconhe-
ce a letra e firma su-
'pro do Dr. José Pinto
Rebello Junior. Cori-
tiba, 4 de Julho de
1924. Em testemunha
está o signal publico
de verdade. Manoel
José Gonçalves. (Está
com o sello estadual)



estadual devido, e
lisado com o carimbo
deste Tabellio.) Na
da mais se continha
no subtabelecimento.
acima transcripto de
que fiz extrahir esta
certidão, da propria ori-
ginal do qual me
reporto a seu fe. Dr. Paul
Maisant embaixado Substituto Consular
assigno ! ! !

6 JUNHO
Paul Maisant

